



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1566-33.2014.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Marcos Antônio Vieira da Silva

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB: 5865/AL e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. NÃO INDICAÇÃO
DE ARTIGO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. A mera reprodução, no agravo regimental, das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. No recurso especial, de devolutividade restrita, cumpre ao recorrente indicar o dispositivo tido por violado ou comprovar adequadamente o dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu no caso.

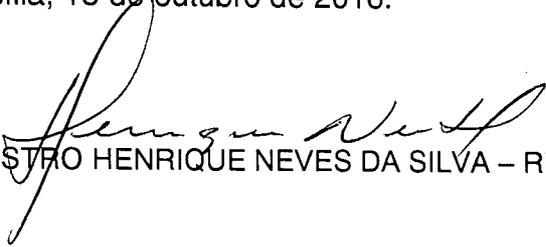
3. A não comprovação de despesas, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são irregularidades que, em regra, conduzem à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade.

4. É inviável a aprovação das contas com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se do acórdão regional não constam elementos que possibilitem o exame da relevância das falhas no contexto da campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Marcos Antônio Vieira da Silva interpôs agravo regimental (fls. 340-351) contra a decisão de fls. 328-338, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo partido Democratas, a fim de afastar a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário, e neguei seguimento ao agravo interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 328-338):

Democratas (DEM) – Estadual interpôs recurso especial (fls. 217-226) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 208-214) que, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Marcos Antônio Vieira da Silva, atinentes às Eleições de 2014, e, por maioria, aplicou a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406, suspendendo por um mês o recebimento de quotas do Fundo Partidário pela referida agremiação.

De outra parte, Marcos Antônio Vieira da Silva interpôs agravo (fls. 292-300) contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 285-302) que negou seguimento ao seu recurso especial, apresentado em face do acórdão supracitado.

Eis a ementa do aresto regional (fl. 208):

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 54, § 4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.

Nas razões do recurso especial, o Democratas (DEM) sustenta, em suma, que:

a) ao aplicar a sanção prevista no § 4º do art. 54 da Res.-TSE nº 23.406 – suspensão de quota do Fundo Partidário – em detrimento da agremiação, sem nenhuma indicação da sua contribuição para a desaprovação das contas do candidato, o Tribunal de origem divergiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais;

b) não há dispositivo legal que determine a punição da agremiação quando a responsabilidade da prestação de contas é apenas do candidato;

c) não há nenhum indício da participação da agremiação na prestação de contas do candidato, não podendo ser responsabilizada por eventuais erros cometidos por ele;



d) a jurisprudência é no sentido de que a suspensão de quotas do Fundo Partidário é "penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro" (fl. 224).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para excluir o Democratas do feito, afastando a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Por sua vez, nas razões do agravo, Marcos Antônio Vieira da Silva sustenta, em síntese, que:

a) houve violação à Res.-TSE nº 23.406, pois, embora o fato se enquadre no princípio da insignificância por não ter aptidão para influenciar de forma negativa o pleito, o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo ao caso;

b) realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados no que se refere à ausência de culpa lato sensu e à consequente impossibilidade de aplicar penalização com base em culpa objetiva;

c) não houve má-fé na despesa irregular realizada;

d) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam, por si só, a imputação de penalidade.

Requer o provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial e, desde já, o seu provimento para reformar o acórdão regional, a fim de afastar a responsabilidade do agravante ou aprovar suas contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 305-315), nas quais sustenta, em síntese, que:

a) o art. 54, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406, corroborado pelo art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, impõe a aplicação de penalidade ao partido no caso de desaprovação ou não prestação de contas de campanha de candidatos;

b) a alteração da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/09, no tocante à previsão da penalidade ao partido político, demonstra a finalidade da inovação legislativa;

c) a inovação legal impõe que os partidos políticos assistam seus candidatos no processo de prestação de contas de campanha, com o fim de amenizar o desamparo técnico, contábil e jurídico;

d) os partidos políticos e os candidatos devem assumir a corresponsabilidade pelas contas de campanha;

e) a previsão legal de penalização decorre da necessidade de tornar a prestação de contas um processo judicial sério, a fim de que os partidos e candidatos mantenham sua contabilidade hígida e transparente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 319-327, manifestou-se pelo desprovimento do agravo e pelo provimento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) quanto ao agravo, a decisão agravada deve ser mantida, pois alterar a conclusão da Corte de origem, de que os vícios constatados na prestação de contas do candidato são graves e insanáveis, a fim de acolher as alegações do agravante, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) no que tange ao recurso especial da agremiação, "o partido não integra a relação processual em que o candidato presta contas. Não faria sentido que se julgassem não prestadas as contas do candidato e se impusesse a sanção respectiva ao partido político, que não participou da relação processual" (fl. 323);
- c) inviabilizar o repasse de quotas partidárias de modo generalizado implicaria asfixiar as agremiações, subtraindo-lhes a principal fonte de provisão financeira;
- d) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de reconhecer a ausência de legitimidade recursal de partido político para atuar em processo de prestação de contas de candidato, já que esta não repercute na esfera jurídica da agremiação;
- e) o candidato é responsável por administrar e prestar as suas contas autônoma e diretamente à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 20 e 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97;
- f) a interpretação que deve ser dada aos arts. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 58, II, da Res.-TSE nº 23.406 é a de que a suspensão de quota do Fundo Partidário deve ser aplicada somente se o partido ou o comitê a ele vinculado praticar irregularidades capazes de ocasionar a rejeição das contas do candidato, e ocorrerá no âmbito da prestação de contas da agremiação.

É o relatório.

O agravante alega, em suma, que:

- a) houve violação à Res.-TSE nº 23.406, pois, embora o fato se enquadre no princípio da insignificância por não ter aptidão para influenciar de forma negativa o pleito, o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo ao caso;
- b) houve o devido cotejo analítico e a completa demonstração de que não há culpa por parte do agravante na falha das contas, sendo impossível a aplicação de penalidade com base em culpa objetiva;
- c) não houve má-fé por parte do ora agravante na despesa irregular realizada;



d) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, em casos semelhantes, essa aplicação foi realizada.

Requer que o presente agravo regimental seja submetido ao Plenário desta Corte, para que seja reformada a decisão agravada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 355-360, alegando, em suma, que:

- a) o recurso não pode ser conhecido, pois o agravante limitou-se a repetir *ipsis litteris* as razões lançadas na petição de recurso especial, sem atacar a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) o agravante falhou em demonstrar o dispositivo de lei que entendia por violado, assim como em provar o prequestionamento da tese da culpa objetiva e a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- c) a Corte Regional, após análise do conjunto probatório, constatou a omissão de receitas por estimativa e a ausência de documentos comprobatórios de todas as despesas, concluindo pela insanabilidade e gravidade das falhas, sendo impossível rever tal entendimento sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária;
- d) o agravante não realizou o devido cotejo analítico para comprovar o dissídio pretoriano, não sendo possível admitir o recurso pelo permissivo do art. 276, I, b.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 3.8.2016, quarta-feira (fl. 339), e o recurso foi interposto em 7.8.2016, domingo (fl. 340), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 12).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 332-338):

O recurso especial e o agravo são tempestivos. Com relação ao recurso especial interposto pela agremiação, o acórdão regional foi publicado no DJE em 25.9.2015, sexta-feira (fl. 215), e o apelo foi interposto em 29.9.2015, terça-feira (fl. 217), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 193).

De outra parte, a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva foi publicada no DJE em 28.10.2015, quarta-feira (fl. 290), e o agravo foi interposto em 3.11.2015, terça-feira (fl. 292), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 12). Ressalto que, no dia 2.11.2015, segunda-feira, não houve expediente forense em razão de feriado nacional.

Analiso inicialmente o agravo interposto por Marco Antônio Vieira da Silva.

Em que pese o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o apelo não prospera por inviabilidade do recurso especial.

Em seu recurso especial, o agravante alega que não houve violação aos limites contidos Res.-TSE nº 23.406, já que as irregularidades apontadas em sua prestação de contas não influenciaram de forma negativa o pleito eleitoral, aduzindo que seria o caso de aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta que não houve culpa lato sensu nas irregularidades constatadas, o que impede a aplicação de penalidade, já que a Justiça Eleitoral não admite a sua aplicação com base em culpa objetiva.

Defende, ainda, a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que demonstrou todos os gastos de campanha com a apresentação de documentos, aduzindo que a jurisprudência tem aplicado esses princípios em casos similares.

Inicialmente, observo que o ora agravante não indicou precisamente qual dispositivo legal teria sido violado, limitando-se a aduzir ofensa genérica à resolução que disciplina a prestação de contas. Tampouco é possível inferir, da leitura das razões recursais, qual preceito normativo teria sido mal aplicado e no que consistiria a

erronia, o que torna seu recurso inviável por deficiência na fundamentação, a teor da Súmula 27 do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale lembrar que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem” (AgR-REspe nº 1-23, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 4.2.2015).

Na mesma linha, cito exemplificativamente: AgR-REspe nº 178-97, rel. Min. Castro Meira, DJE de 4.9.2013; AgR-REspe nº 77-85, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012; e AgR-AI nº 105-23, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 21.5.2009.

Por outro lado, no que se refere à aplicação de penalidade ao candidato baseada em culpa objetiva, não houve discussão no Tribunal de origem sobre a matéria, a fim de caracterizar o necessário prequestionamento.

Ademais, toda a argumentação a respeito da inexistência de culpa lato sensu não tem correlação com a matéria julgada pela Corte Regional Eleitoral, atinente à omissão de receita por estimativa e ausência de documentos comprobatórios das despesas, nos termos dos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 54, III, da Res.-TSE nº 23.406.

Nesse contexto, a alegada inexistência de culpa é argumento dissociado da matéria decidida, o que também autoriza a incidência do sobredito enunciado sumular (vide, entre outros: AgR-AI nº 5-58, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 6.5.2015).

No que tange à alegação de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, não foi comprovada a similitude entre o acórdão regional e os apontados paradigmas, por meio do cotejo analítico entre as respectivas bases fáticas.

Dessa forma, foram desatendidos os requisitos da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, já que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 363-12, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Ainda que assim não fosse, no que tange às alegações de que as irregularidades das contas de campanha não influenciaram o pleito e de que se comprovaram todos os gastos por meio de documentos, o que impõe a aplicação dos princípios da insignificância, da

razoabilidade e da proporcionalidade, ressalto que a Corte de origem é soberana na análise dos fatos e das provas dos autos.

Nesse ponto, está consignado no acórdão regional que, “não obstante tenha logrado êxito em superar a maioria das irregularidades, ainda persistiram falhas que comprometeram a efetiva fiscalização na regularidade/confiabilidade das contas apresentadas, consistentes especificamente quanto à omissão de receita por estimativa, na modalidade doação e na ausência de documentos comprobatórios de todas as despesas” (fl. 211).

Anoto, ainda, do voto condutor do acórdão regional, que, “considerando a análise conjunta das falhas já especificadas, há que se reconhecer que nem o interessado e nem o partido se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado impropriedades que comprometem a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduz à necessidade de sua desaprovação” (fl. 212).

Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido pretendido pelo agravante demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal, por óbice das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, registro que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a não comprovação de despesas, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são irregularidades que, em regra, conduzem à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade (confirmam-se, entre outros: AgR-REspe nº 256-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; AgR-REspe nº 225-22, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.10.2014).

No que tange à pretendida aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não constam dos autos elementos que permitam aferir o montante das irregularidades em cotejo com o valor total arrecadado na campanha, o que impede a análise de tal argumento recursal. Nessa linha: “É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas” (AgR-REspe nº 290-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.7.2014).

Passo à análise do recurso especial interposto pelo partido Democratas (DEM).

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais ao aplicar a sanção prevista no § 4º do art. 54 da Res.-TSE nº 23.406 – suspensão de quota do Fundo Partidário – em detrimento da agremiação sem nenhuma indicação da sua contribuição para a desaprovação das contas do candidato.

O art. 58, II, da Res.-TSE nº 23.406 estabelece que:

[...]

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

[...]

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

[...]

Os §§ 3º e 4º do art. 54 da Res.-TSE nº 23.406, por sua vez, regulamentam o art. 25 da Lei nº 9.504/97, determinando a imposição, ao partido político, da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor a ser repassado na importância apontada como irregular.

No julgamento do REspe nº 5881-33, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ocorrido em 17.9.2015, esta Corte assentou a impossibilidade de se aplicar a penalidade descrita no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 quando a rejeição das contas não decorrer de falha imputada ao partido. Eis a ementa do acórdão atinente ao referido julgamento.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

Cito trecho do voto proferido pela relatora na ocasião:

[...]

A meu sentir, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 não é norma sancionadora, mas sim dispositivo que esclarece o caput e limita a aplicação de determinada sanção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e pelo período de 1 a 12 meses.

Tal dispositivo – para receber a interpretação pretendida pelo Recorrente – depende da existência de suposta norma sancionadora que preveja a eventual sanção de suspensão das quotas do fundo partidário por desaprovação total ou parcial das contas do candidato, norma esta que atualmente não existe no ordenamento.

Portanto, a aplicação do dispositivo só tem cabimento, como bem ponderou o *Parquet* em seu parecer, em casos de irregularidade nas contas do partido, que porventura repercuta nas contas do candidato, o que não é a hipótese dos autos.



Se assim não se entender realmente a quantidade de casos de rejeição de contas de candidato fruto de questões de sua responsabilidade, implicaria na permanente suspensão das quotas do Fundo Partidário, afetando inevitavelmente a subsistência das agremiações.

[...]

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU A CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estanque, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no caput.

2. A escorreita interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao caput do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.

3. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.

4. Negado provimento ao recurso.

(REspe nº 5906-46, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 10.11.2015.)

Por fim, anoto que a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer emitido às fls. 319-327, foi no sentido do provimento do recurso especial com base em fundamentos similares aos adotados por esta Corte Superior nos citados precedentes.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva e, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto pelo partido Democratas, a fim de afastar a penalidade imposta de suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Na decisão monocrática, neguei seguimento ao agravo pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de indicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição violados, tendo o agravante se limitado a aduzir



ofensa genérica à resolução que versa sobre a prestação de contas;

b) ausência de prequestionamento sobre a questão da culpa *lato sensu*;

c) não comprovação de dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico;

d) a pretensão do agravante de modificar a conclusão da Corte Regional a respeito da gravidade das falhas no contexto das contas exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória;

e) o Tribunal *a quo* posicionou-se de acordo com a orientação desta Corte.

O agravante, entretanto, não impugnou especificamente os fundamentos acima, limitando-se a reproduzir, quase integralmente, os fundamentos já lançados por ocasião da interposição do recurso especial.

Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, “o agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão. Precedentes: AgR-AI nº 8.062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.8.2008; AgR-AC nº 2.438/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.8.2008; AgR-AI nº 8.814/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 5.6.2008; AgR-REspe nº 26.754/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006” (AgR-REspe nº 34.064, rel. Min. Aldir Passarinho, PSESS em 3.11.2008).

Desse modo, incide ao caso a Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que superado o referido óbice, o recurso especial não poderia ser conhecido.

Como ficou registrado na decisão agravada, o ora agravante se limitou a aduzir ofensa genérica à *mens legis* da Res.-TSE nº 23.406, sem indicar precisamente qual dispositivo de lei teria sido violado nem comprovar a existência de dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico que



evidenciasse a similitude fática entre os acórdãos ditos paradigmas e o aresto regional.

Nessa situação, são aplicáveis as Súmulas 27 e 28 desta Corte Superior.

De outra parte, no que tange à alegação de condenação por culpa objetiva, reitero que não houve debate explícito no Tribunal de origem a respeito do tema, de sorte que a matéria é incognoscível por falta de prequestionamento.

Por fim, no que tange à alegada insignificância dos vícios que ensejaram a reprovação das contas e à pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, anoto que o Tribunal *a quo*, soberano na análise de fatos e provas, consignou que *“não obstante tenha logrado êxito em superar a maioria das irregularidades, ainda persistiram falhas que comprometeram a efetiva fiscalização na regularidade/confiabilidade das contas apresentadas, consistentes especificamente quanto à omissão de receita por estimativa, na modalidade ‘doação’ e na ausência de documentos comprobatórios de todas as despesas”* (fl. 211).

Tal conclusão, além de ser insuscetível de revisão em sede extraordinária, está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que a não comprovação de despesas, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são irregularidades que, em regra, conduzem à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade¹.

Por fim, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois não constam do aresto regional dados que permitam aferir a relevância dos vícios no contexto da campanha.

Nesse sentido, já se decidiu que *“é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da*

¹ AgR-REspe nº 256-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; AgR-REspe nº 225-22, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.10.2014.



falha no contexto da prestação de contas” (AgR-REspe nº 290-45, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.7.2014).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Marcos Antônio Vieira da Silva.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1566-33.2014.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Marcos Antônio Vieira da Silva (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB: 5865/AL e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.10.2016.